



RELATÓRIO Nº 01 , DE 2016 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei nº 777/2015, que "Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiro Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências".

Relatora: Deputada Sandra Faraj

Com a Mensagem nº 167/2016-GAG, de 02 de agosto 2016, o Governador do Distrito Federal comunicou à Presidência desta Casa os motivos de veto parcial oposto ao Projeto de Lei nº 777/2015, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiro Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências.

A proposição em comento foi aprovada com alterações, ficando a redação final conforme fls. 299 a 305.

Em sua exposição de motivos, o Governador asseverou que vetou parcialmente o projeto, pois no § 1º do art. 1º, a expressão utilizada no texto passou a ser antinômica ao estipulado em outros dispositivos, em decorrência de alterações introduzidas por emendas parlamentares.

O inciso II do art. 4º contraria o esforço dispendido pelo Poder Executivo em desburocratizar a relação do cidadão com o Estado.

O § 1º do art. 4º viola o princípio da isonomia e o princípio da impessoalidade.

Deu-se o veto no § 3º do art. 4º, pois a vedação de utilizar frotas de terceiros pode reduzir a rentabilidade do Serviço por parte do prestador e findar onerando seu custo para o consumidor.

Em relação ao art. 7º, a fixação de identificação no veículo geraria um custo adicional ao Serviço e à Administração Pública.

Em relação ao inciso VII do art. 8º e ao inciso VI do art. 11, a exigência de disponibilização de acesso remoto gera um custo desnecessário para o Serviço.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Sandra Faraj



O inciso XII do art. 10 confronta com a alteração promovida no inciso III do art. 3º, que permite a utilização de veículos de terceiros com objetivo de reduzir o custo do serviço.

O inciso XV do art. 10 foi vetado em razão de a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação acessória ser exclusiva da empresa de prestação do Serviço, e não do autônomo ou do empregado da empresa.

O inciso XVI do art. 10, ao exigir comprovante de residência no DF, de no mínimo 3 anos, finda por estabelecer critério anti-isonômico de preferência.

O inciso IX do art. 11 foi vetado à luz do ordenamento tributário, que faculta à própria empresa prestadora de serviço emitir a "Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica".

O inciso X do art. 11 permite o cadastro de no máximo duas pessoas naturais por veículo, gerando a subutilização da frota e restringindo a otimização e redução do custo no Serviço.

Por fim, o art. 15 altera itens que incidem sobre Código de Trânsito Brasileiro, de competência legislativa da União.

São essas as informações que reputamos necessárias à apreciação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em

Deputado
Presidente


Deputada SANDRA FARAJ
Relatora

emm.